



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.907660/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.981 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria Restituição / Compensação
Recorrente ES REFLORESTAMENTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à Turma Julgadora de 1ª. instância, para se pronunciar sobre a existência do direito crédito reivindicado no PERDCOMP e sobre a homologação das compensações pleiteadas, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de PERDCOMP eletrônico (fls. 01/05), transmitido em 28/04/2008, pelo qual pretende a interessada a compensação de débito de estimativa de IRPJ de outubro/2007, com direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL apurada no mês de outubro de 2007 (recolhimento em novembro/2007), no valor de R\$ 24.304,82, baixado para tratamento manual neste processo.

Pelo Despacho Decisório Eletrônico de fl. 06 a compensação pleiteada foi não homologada, ao fundamento de não haver crédito disponível para compensação pois o valor do indébito pleiteado já estaria alocado a outro débito.

Na impugnação apresentada (fls. 08/10) a interessada alegou, entre outros aspectos:

A empresa recolheu o IRPJ e a Contribuição Social, estimado durante o ano de 2007, quando da elaboração do Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2007, apurou-se Contribuição Social e IRPJ a recolher, a Contribuição Social a pagar, foi totalmente compensada restando ainda valor pago a maior a compensar; o IRPJ foi compensado parcialmente, restando o valor a Recolher de R\$ 208.869,95 até 31.03.2008, valor este, que foi compensado conforme PER/DCOMP apresentado em 26/05/2008 no valor de R\$ 24.304,82, alterando o pagamento por estimativa no exercício de 2007.

Apreciando o litígio a DRJ em Juiz de Fora/MG indeferiu o pleito ao argumento de que o art. 10 da IN SRF 600/2005 determina que os recolhimentos indevidos ou a maior de estimativa de IRPJ ou de CSLL somente podem ser utilizados ao final do período de apuração como dedução do devido a título de imposto ou contribuição, ou para composição do saldo negativo porventura apurado (fls. 35/37).

Cientificada, em 23/09/2011, do acórdão, apresentou a interessada, em 24/10/2011, o recurso voluntário de fls., no qual, após tecer considerações a respeito da legislação que rege o assunto, observa que a não homologação da compensação com fundamento no art. 10 da IN SRF 600/2005, por ser ato infralegal, fere o princípio da legalidade.

No mérito alega que houve erro no preenchimento do PERDCOMP na indicação do tipo de crédito. Afirma ter efetuado o recolhimento de estimativas mensais de CSLL no ano de 2007 no total de R\$ 248.572,93 e que de acordo com a Ficha 17 da respectiva DIPJ, depois de deduzidos os valores pagos por estimativa mensal, teria permanecido com um saldo total de R\$ 230.180,88 de CSLL a compensar, de modo que haveria crédito suficiente para a homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A primeira questão que se coloca para análise nestes autos refere-se à possibilidade de haver recolhimento indevido ou a maior no cálculo e pagamento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL no curso do ano-calendário gerando um indébito a favor do contribuinte passível de restituição e compensação.

Tal questão já foi dirimida nesta Turma de julgamento, como se verifica da ementa do Acórdão 1801-000.486, abaixo reproduzida, de relatoria desta mesma Conselheira:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Assim, nos termos do voto acolhido no Acórdão acima mencionado, se o contribuinte **erra** ao apurar e pagar a estimativa de IRPJ ou de CSLL de um determinado período não se vislumbra obstáculo legal ao pedido de restituição ou à compensação deste indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário. Comprovado o erro e, por consequência, o indébito, o pedido de restituição ou a declaração de compensação já podem ser apresentados, incorrendo juros de mora contra a Fazenda a partir do mês subsequente ao do pagamento a maior, na forma do art. 39, § 4º da Lei nº. 9.250/95 c/c art. 73

da Lei nº. 9.532/97. Em consequência, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deve confrontar, apenas, as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito, interpretação essa que, frise-se, tem por pressuposto a ocorrência de **erro** no cálculo ou no recolhimento da estimativa. Tudo dependerá da prova do erro.

No presente caso, a contribuinte afirma ter efetuado o recolhimento de estimativas mensais de CSLL no ano de 2007 no total de R\$ 248.572,93 e que de acordo com a Ficha 17 da respectiva DIPJ, depois de deduzidos os valores pagos por estimativa mensal, teria permanecido com um saldo total de R\$ 230.180,88 de CSLL a compensar.

De fato, compulsando-se os autos, verifica-se que na DIPJ do exercício 2007 Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – foi deduzida, da CSLL apurada como devida, de R\$ 158.995,22, estimativas mensais totais recolhidas no mesmo valor de R\$ 158.995,22, o que não teria gerado qualquer valor a pagar ou a restituir de CSLL no ano-calendário de 2007 (fls. 33/34).

Contudo, à fl. 32, encontra-se extrato do sistema de pagamentos SINAL 06, que demonstra que houve vários recolhimentos de estimativa de CSLL (código 2484), no decorrer do ano-calendário 2007. Também na cópia do Livro Razão n ° 05, apresentado pela interessada, e anexada à fl. 19, encontram-se registrados recolhimentos de estimativas mensais de CSLL de janeiro a dezembro de 2007 e na cópia da DCTF à fl. 31, débitos de CSLL declarados e valores vinculados. Nos demais processos analisados constatou-se a existência de pagamentos de estimativa em todos os meses do ano-calendário, assim como declaração, em DCTF, dos valores dos débitos de estimativa apurados e respectivas vinculações, conforme quadro resumo a seguir:

Mês	Sinal	DCTF		Razão
		Débitos	Créditos	
janeiro	14.863,25	14.863,25	14.863,25	14.863,25
fevereiro	32.708,33	32.708,33	32.708,33	32.708,33
março	20.667,04	20.667,04	20.667,04	20.667,04
abril	36.411,92	36.411,92	36.411,92	36.411,92
maio	21.144,27	21.144,27	21.144,27	21.144,27
junho	19.291,95	19.291,95	0,00	19.291,95
julho	22.663,85	22.663,85	22.663,85	22.663,85
agosto	10.121,00	10.121,00	10.121,00	10.121,00
setembro	23.223,50	23.223,50	23.223,50	23.223,50
outubro	24.304,82	24.304,82	24.304,82	24.304,82
novembro	23.173,00	23.173,00	23.173,00	23.173,00
dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	248.572,93	248.572,93	229.280,98	248.572,93

Assim, haveria um saldo negativo de CSLL ao final do ano-calendário 2007, composto unicamente pelas antecipações a título de estimativas, que ultrapassarem o valor da CSLL apurada como devida.

Verifica-se, pois, que existe a possibilidade de a contribuinte ter se equivocado no preenchimento do PERDCOMP, na indicação do tipo de crédito que pretende reaver.

Entretanto, a autoridade julgadora da DRJ em Juiz de Fora/MG centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade jurídica do pedido de indébito de estimativa, e assim não analisou a efetiva existência do crédito. E isto porque, em verdade, o único fundamento da

decisão foi a impossibilidade de aproveitamento de indêbitos decorrentes de recolhimentos estimados. Tal fundamento porém, não permite concluir pela integridade da formação do crédito, seja esse a título de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, seja a título de saldo negativo de CSLL. Assim, necessária a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente quanto aos demais requisitos para homologação da compensação, ainda que o indêbito deva ser tratado como saldo negativo de CSLL.

Isto porque, dada a grande quantidade de processos formados a partir de PERDCOMP apresentados pela interessada com a indicação de indêbitos de estimativas de CSLL de todo o ano-calendário 2007 - conforme relação ao final do voto - todos julgados da mesma forma pela autoridade julgadora de 1ª instância – DRJ – é necessária uma análise conjunta de todos e, se for o caso, da reunião dos processos em único, para melhor controle da administração tributária.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação pleiteada por ausência de análise do mérito pela autoridade julgadora da DRJ em Juiz de Fora/MG, com o conseqüente retorno dos autos àquela autoridade, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, bem quanto à homologação ou não das compensações, observando-se, se for o caso, a necessidade de reunião dos processos.

Relação de Processos PERDCOM CSLL – ano-calendário 2007:

10675.907659/2009-56
10675.907660/2009-81
10675.907661/2009-25
10675.907662/2009-70
10675.907663/2009-14
10675.907664/2009-69
10675.907665/2009-11
10675.907666/2009-58

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA